**DECRETO-LEI Nº 278, DE 7 DE JULHO DE 1987.**

De acordo com a Lei n° 33/77, de 28 de Maio, o Estado Português exerce soberania sobre uma extensão de mar territorial com a largura de 12 milhas e jurisdição sobre uma zona econômica exclusiva de 200 milhas.

Os deveres e direitos do Estado Português relativamente às áreas marítimas sob sua jurisdição, e sobre as quais exerce direitos soberanos, em especial no que se refere a recursos vivos, impõem, assim, a definição de um quadro legal apropriado de normas gerais que estabeleçam e repartam pelas diferentes entidades estatais as suas competências políticas e administrativas na matéria em causa e definam sistemas, estruturas e procedimentos apropriados.

Por outro lado, a adesão de Portugal à Comunidade Econômica Européia significou a incorporação automática no direito interno das normas comunitárias (com precedência sobre as normas nacionais), em particular das medidas técnicas de gestão e conservação dos recursos da pesca, e alterou desde logo algumas normas constantes dos regulamentos nacionais.

As alterações desde já introduzidas pela legislação comunitária e a necessidade de suster a séria degradação dos recursos da pesca que tem afetado o bom desenvolvimento das pescas nacionais tornam indispensável proceder a uma revisão profunda de toda a regulamentação nacional de pesca - incluindo aquelas normas que não foram por enquanto diretamente afetadas pelos regulamentos comunitários — no sentido de às harmonizar e tornar coerentes com a legislação da Comunidade Econômica Européia e, mais do que isso, com o propósito de reunir as condições indispensáveis à melhoria e ao desenvolvimento das pescas portuguesas.

Nestes termos:

Ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autônomas:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a)* do n.° 1 do artigo 201.° da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

Artigo 1º Objeto

O presente diploma tem por objeto a regulamentação do exercício da pesca marítima e da cultura de espécies marinhas, de modo a assegurar, mediante a definição de medidas adequadas à conservação e preservação a longo prazo, a gestão e o aproveitamento sustentável dos recursos da fauna e da flora existentes nas águas sob soberania e jurisdição portuguesas e que sejam, ou venham a ser, objeto de exploração pela pesca ou cultura para fins não só comerciais mas também científicos ou lúdicos.

Artigo 1º-A Grandes princípios de orientação

A atividade de exploração de recursos vivos marinhos desenvolver-se-á de acordo com os seguintes princípios básicos:

a) O princípio da responsabilidade ou da pesca responsável, que implica a adoção de medidas adequadas à proteção do ambiente marinho e ao uso sustentável dos recursos vivos marinhos à longo prazo, tendo em conta os interesses legítimos das populações ou comunidades piscatórias, tanto das gerações atuais como vindouras, com relevo para as mais dependentes e, de entre estas, as que vivem em regiões onde as alternativas são escassas;

b) O princípio da aproximação cautelosa ou precaucionária, traduzido na adoção de medidas cautelares de gestão que, tendo em devida conta quer a necessidade de prevenir situações que se revelem inaceitáveis para a perenidade do sector quer o grau de incerteza do conhecimento científico existente em cada momento, permitam assegurar uma elevada probabilidade para a auto-renovação dos recursos e a consequente sustentação das atividades no futuro;

c) O princípio da equidade intergeracional, de acordo com o qual a atual geração deve respeitar condições que permitam assegurar às que se seguirem uma diversidade de recursos e níveis de abundância pesqueira pelo menos análogos aos herdados das gerações anteriores, mas tanto quanto possível melhorados;

d) O princípio da igualdade e da não discriminação, que implica equidade no tratamento dos diferentes problemas, envolvendo eles o mesmo ou diferentes segmentos da frota nacional, bem como os respeitantes a diferentes bandeiras.

Artigo 2° Definições

Para efeitos deste diploma e dos seus regulamentos entende-se por:

a) «Espécies marinhas» todos os animais ou plantas que passem na água salgada ou salobra uma parte significativa do seu ciclo de vida;

b) «Recursos marinhos» as espécies marinhas disponíveis para exploração durante a sua vida nos oceanos, mares, estuários, rias, lagoas costeiras e rios;

c) «Espécie-alvo» a espécie marinha à qual é primordialmente dirigida a pesca;

d) «Unidade populacional ou stock» o grupo de indivíduos da mesma espécie que partilha características biológicas e de comportamento;

e) «Pesca marítima», abreviadamente designada «pesca», a captura de espécies marinhas (quando feita manualmente, designa-se «apanha»);

f) «Pesca comercial» a captura de espécies marinhas que se destinem a ser objeto de comércio, sob qualquer forma, quer no estado em que foram extraídas quer após subsequente preparação, modificação ou transformação;

g) «Pesca lúdica» a captura de espécies marinhas, vegetais ou animais, sem fins comerciais, designando-se «apanha» quando a recolha é manual;

h) «Embarcações de pesca» todas as embarcações utilizadas, direta ou indiretamente, na exploração comercial dos recursos biológicos marinhos ou que possam ser utilizadas como tal, tanto na pesca como na transformação ou no transporte de pescado e produtos deles derivados, com exclusão das embarcações que os transportem como carga geral;

i) «Culturas marinhas» atividades que tenham por finalidade a reprodução, e ou o crescimento e engorda, a manutenção ou o melhoramento de espécies marinhas;

j) «Estabelecimentos de culturas marinhas» as instalações que tenham por finalidade a reprodução e ou o crescimento e engorda de espécies marinhas, qualquer que seja o tipo de estrutura que utilizem e o local que ocupem;

l) «Estabelecimentos conexos» as instalações destinadas à manutenção temporária em vida de espécies marinhas ou ao seu tratamento hígio-sanitário, tais como os depósitos, centros de depuração e centros de expedição;

m) «Depósitos» as instalações não integradas em complexo produtivo onde se pratica a estabulação transitória de espécies marinhas provenientes da aquicultura ou da pesca que aguardam a entrada nos circuitos comerciais;

n) «Centros de depuração» as instalações onde se promove uma melhoria da qualidade das espécies marinhas, durante o tempo necessário à eliminação de contaminantes microbiológicos, tornando-as salubres para o consumo humano;

o) «Centros de expedição» as instalações reservadas à recepção, limpeza, calibragem e adequado acondicionamento de produtos provenientes da aquicultura ou da pesca;

p) «SIFICAP» o sistema integrado de informação relativa à atividade da pesca, constituído por uma rede de comunicação e tratamento informático de dados, que, no âmbito de ações coordenadas de inspeção, vigilância e controlo, são obtidos pelos órgãos e serviços dos Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças, da Administração Interna, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, com a finalidade de contribuir para uma melhor defesa, conservação e gestão dos recursos piscatórios;

q) «MONICAP» o sistema de monitorização contínua da atividade da pesca baseado em tecnologias de telecomunicações e em informação geográfica, permitindo acompanhar a atividade das embarcações de pesca, incluindo pela representação gráfica sobre carta digitalizada;

r) «EMC» os equipamentos de monitorização contínua instalados nas embarcações de pesca, também designados, no seu conjunto, «caixa azul».

**CAPÍTULO II**

**Do exercício da pesca**

Artigo 2º-A Referência para o doc. 21794/1Natureza das medidas

1 - As medidas de conservação e gestão dos recursos vivos marinhos devem assentar na melhor informação científica disponível sobre as espécies e ou unidades populacionais e ter em consideração quer os aspectos de natureza biológica e ambiental, quer os respeitantes aos fatores sociais e econômicos, entre os quais se salientam:

a) Respeitar o conceito de unidade populacional ou stock e a sua distribuição;

b) Ter em devida conta as relações de interdependência das diversas espécies e ou populações e entre estas e o ambiente em que vivem e de que dependem;

c) Recorrer a uma estratégia de aproximação cautelosa sempre que o conhecimento existente seja escasso, ou quando a margem de erro tende a ser elevada, de modo a reduzir os impactes negativos da pesca e da aquicultura sobre os recursos e o ambiente.

2 - As medidas de conservação e gestão devem ser periodicamente reapreciadas em função de novos ou mais atualizados conhecimentos, ser compatíveis entre si e coerentes com o objetivo de preservação dos recursos e consequente sustentabilidade à longo prazo da pesca e da aquicultura.

Artigo 3° Limites legais ao exercício da pesca marítima

1 - O exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacionais e por embarcações nacionais em águas não submetidas à soberania e jurisdição nacionais está sujeito aos regulamentos aplicáveis da Comunidade Européia e às disposições do presente diploma e seus regulamentos, bem como às dos instrumentos internacionais a que Portugal esteja vinculado.

2 - Em qualquer caso, é sempre proibido manter a bordo, transportar, transbordar, desembarcar, armazenar, expor ou vender espécies marinhas cuja pesca não esteja autorizada ou cujos tamanhos ou pesos mínimos não se conformem com o legalmente estabelecido.

Artigo 4° Condicionamentos ao exercício da pesca

1 - Sempre que os regulamentos da Comunidade Européia o permitam ou imponham, compete ao Governo, por via de regulamentação adequada, estabelecer condicionamentos ao exercício da pesca e prever os critérios e condições para a sua aplicação, com vista a adequar a pesca ao estado ou condição dos recursos disponíveis e sua relativa abundância, assegurando, de modo responsável, a sua conservação e gestão.

2 - A regulamentação referida no número anterior pode estabelecer, nomeadamente, os seguintes condicionamentos, prevendo as condições e critérios para a sua aplicação:

a) Sujeição a autorização prévia para aquisição, construção e modificação de embarcações de pesca a registrar ou registradas em portos nacionais;

b) Sujeição das atividades das embarcações de pesca e da utilização de artes e outros instrumentos de pesca a regimes de autorização e licenciamento, bem como à fixação do número máximo de autorizações e licenças;

c) Classificação e delimitação das áreas e definição das condições de operação das embarcações de pesca, bem como dos respectivos requisitos;

d) Interdição ou restrição do exercício da pesca em certas áreas, ou por certos períodos ou de certas espécies, ou para embarcações com certas características, ou com certas artes e instrumentos;

e) Fixação de condições de utilização das artes e instrumentos de pesca;

f) Classificação e definição dos tipos e características das artes, tais como dimensões, materiais, modo de confecção, malhagem e características dos fios das redes;

g) Limitação do volume de capturas de unidades populacionais de certas espécies pela fixação de máximos de captura autorizados e respectiva repartição por segmentos de frota ou por licença de pesca dentro de um mesmo segmento;

h) Fixação da percentagem de capturas acessórias nos casos de pesca dirigida a certas espécies, bem como na atividade de certas artes de pesca;

i) Fixação do tamanho ou peso mínimo dos indivíduos de unidades populacionais das espécies susceptíveis de captura.

Artigo 5° Restrições ao exercício da pesca por outros motivos

O Governo pode estabelecer, a título permanente ou temporário, restrições ao exercício da pesca por motivos de saúde pública, de defesa do ambiente, de segurança e normal circulação da navegação, ou por outros motivos de interesse público.

Artigo 6º Exercício da pesca por embarcações estrangeiras

É proibido o exercício da pesca por embarcações estrangeiras em águas sob soberania e jurisdição nacionais, salvo nas condições e dentro dos limites previstos na regulamentação comunitária.

Artigo 7º Regime da pesca sem fins comerciais

O exercício da pesca apenas com fins lúdicos será regulado por diploma próprio, que assegurará que tais atividades não prejudiquem a pesca comercial e não comprometam a conservação e gestão dos recursos, podendo determinar a aplicação de todos ou parte dos condicionamentos previstos neste diploma e seus regulamentos.

Artigo 8º competência para a concessão de autorizações

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 34.º, as autorizações referidas nas alíneas a) e b) do artigo 4.º são da competência do membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas.

2 - Os pedidos para a concessão das autorizações previstas no número anterior deverão estar conformes às políticas nacional e da Comunidade Européia, nomeadamente em matérias relativas às estruturas produtivas e à conservação e gestão dos recursos pesqueiros.

Artigo 9° Afretamento de embarcações de pesca

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 34.º, o afretamento de embarcações de pesca estrangeiras, por pessoas singulares ou coletivas nacionais ou de um Estado membro da União Européia ou ainda de um Estado parte do Acordo Econômico Europeu, para o exercício da pesca está sujeito a autorização do membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas.

2 - O afretamento referido no número anterior só pode ser autorizado quando vise:

a) Substituir temporariamente uma embarcação cuja construção ou modificação já esteja autorizada, desde que apresente características de pesca idênticas;

b) Experimentar novos tipos de embarcações ou novas artes e técnicas de pesca ou explorar novas áreas de operação.

3 - As espécies capturadas pelas embarcações afetadas, assim como os produtos resultantes da transformação daquelas efetuada a bordo das referidas embarcações, são consideradas de origem nacional.

4 - As embarcações afetadas ficam sujeitas às disposições legais aplicáveis às embarcações de pesca nacionais.

5 - O afretamento de embarcações de pesca nacionais fica igualmente sujeito a autorização do membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas, com duração de um ano, renovável por iguais períodos.

Artigo 10° Repartição de quotas, licenças de pesca e máximos de captura autorizados

1 - Sempre que as atividades das embarcações de pesca nacionais estejam sujeitas a limitações de volumes de captura resultantes da fixação de quotas, ou de máximos de captura autorizados, ou de número limitado de licenças disponíveis, o membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas poderá repartir pelo conjunto das embarcações registradas nos portos de cada uma das parcelas do território nacional, continente, Região Autônoma da Madeira e Região Autônoma dos Açores, tendo em conta, nomeadamente, a localização dos pesqueiros e recursos exploráveis, bem como o número das embarcações, suas características e zonas de atuação habitual:

a) As quotas e licenças atribuídas a Portugal pela Comunidade Européia;

b) As quotas e licenças atribuídas a Portugal no âmbito de instrumentos internacionais a que esteja vinculado;

c) Os máximos de captura de unidades populacionais de certas espécies, fixados nos termos da alínea g) do artigo 4.º

2 - A repartição de partes das quotas, ou de máximos de captura autorizados por embarcações, ou grupos de embarcações registradas nos portos do continente, bem como a atribuição das respectivas licenças, é da competência do membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas, aplicando-se, quanto às embarcações registradas nos portos das Regiões Autônomas, o disposto no artigo 34.º

**Capítulo III**

**Das culturas marinhas**

Artigo 11° Referência para o doc. 20088/1 - Regime de autorização

1 - A instalação de estabelecimentos de culturas marinhas que utilizem águas salgadas ou salobras e de estabelecimentos conexos e, bem assim, de qualquer atividade de cultura de espécies marinhas praticadas naqueles estabelecimentos está sujeita a autorização a conceder pelo diretor-geral das Pescas e Aquicultura.

2 - O regime de utilização privativa de áreas do domínio hídrico para efeitos de instalação dos estabelecimentos previstos no número anterior rege-se pelo disposto nos Decretos-Leis n°s 468/71, de 5 de Novembro, e 46/94, de 22 de Fevereiro.

Artigo 12° Licenciamento

A exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos está sujeita a licenciamento a conferir pelo diretor-geral das Pescas e Aquicultura.

**CAPÍTULO IV**

**Dos registros e informação**

Artigo 12º-A Regulamentação

Os requisitos e condições relativos à instalação e à exploração dos estabelecimentos previstos nos artigos 11.º e 12.º, bem como às condições de transmissão e cessação das autorizações e das licenças, são estabelecidos por diploma específico.

Artigo 13° Registros de atividade

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 34.º, para além dos registros da atividade da pesca previstos nos regulamentos da Comunidade Européia, o Governo poderá estabelecer, através de diploma próprio, outros registros obrigatórios das atividades de pesca e das culturas marinhas, para fins de informação e controlo.

2 - Os registros obrigatórios mencionados no número anterior integrarão o banco nacional de dados para as pescas, gerido pela Direção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA).

Artigo 14° Regime de informação recíproca entre o Governo e as Regiões Autônomas

Tendo em vista a definição das políticas de pesca, bem como o cumprimento das obrigações do Estado emergentes dos atos comunitários no domínio da política comum das pescas, deverão ser observadas, entre o Governo e as Regiões Autônomas, as seguintes regras de informação recíproca:

a) Os órgãos de governo próprio das Regiões Autônomas darão conhecimento ao membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas dos atos relativos às matérias reguladas no presente diploma, bem como das descargas de pescado efetuadas em portos da Região, nomeadamente da composição por espécies e do respectivo peso e valor;

b) O Governo comunicará aos órgãos de governo próprio das Regiões Autônomas todas as informações de que disponha relativas às descargas de pescado efetuadas em portos do continente e estrangeiros, nomeadamente as provenientes de capturas realizadas em águas sob soberania e jurisdição nacional, abrangidas pelas Regiões, sua composição específica e respectivo peso e valor, bem como aos atos relativos às matérias reguladas no presente diploma, sempre que solicitadas pelos órgãos de governo próprio das Regiões Autônomas.

**CAPITULO V**

**Da fiscalização e das responsabilidades contra-ordenacional**

**SECÇÃO I**

**Princípios gerais**

Artigo 15° Fiscalização de atividades

1 - A fiscalização das atividades de captura, desembarque, cultura e comercialização das espécies marinhas, no âmbito da defesa, conservação e gestão dos recursos, é coordenada a nível nacional pela Inspeção-Geral das Pescas, nos termos do artigo 15.º-A, competindo a sua execução aos órgãos e serviços dos Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças, da Administração Interna, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, no âmbito das atribuições e competências que lhes estejam legalmente conferidas relativamente à inspeção, vigilância e controlo.

2 - Os órgãos e serviços referidos no número anterior levantarão o respectivo auto de notícia, tomando, de acordo com a lei geral, as necessárias medidas cautelares quando, no exercício das suas funções, verificarem ou comprovarem pessoal e diretamente, ainda que por forma não imediata, a prática de qualquer contra-ordenação prevista neste diploma, remetendo-o às entidades competentes para investigação e instrução dos processos, no caso de tal competência não lhes estar atribuída.

Artigo 15º-A - Autoridade nacional de pesca

No âmbito da defesa, conservação e gestão dos recursos, compete à Inspeção-Geral das Pescas, na qualidade de autoridade nacional de pesca, programar, coordenar e executar, em colaboração com outros organismos e instituições dotados de poderes de vigilância, fiscalização e controlo da pesca, da aquicultura e das atividades conexas, as ações de controlo da pesca, prevenindo e sancionando o incumprimento das normas nacionais, comunitárias e internacionais.

Artigo 16° - Legislação subsidiária

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado no presente diploma é aplicável o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 17° - Punibilidade da negligência e da tentativa

1 - A negligência é sempre punível.

2 - A tentativa é punível nas contra-ordenações previstas no artigo 21.º-A, sendo os limites mínimos e máximos previstos no correspondente tipo legal reduzidos a metade.

Artigo 18° Responsabilidade por atuação em nome de outrem

1 - Quem agir voluntariamente como órgão, membro ou representante de uma pessoa coletiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou de mera associação de fato, ou ainda em representação legal ou voluntária de outrem, será punido mesmo quando o tipo legal de contra-ordenação exija:

a) Determinados elementos pessoais e estes só se verifiquem na pessoa do representado;

b) Que o agente pratique o fato no seu próprio interesse e o representante atue no interesse do representado.

2 - O disposto no número anterior vale ainda que seja ineficaz o ato jurídico fonte dos respectivos poderes.

3 - As pessoas coletivas, sociedades e outras entidades referidas no n.º 1 respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das coimas em que forem condenados os agentes das infrações previstas no presente diploma, nos termos dos números anteriores.

Artigo 19° - Responsabilidade das pessoas coletivas e equiparadas

1 - As pessoas coletivas, sociedades e meras associações de fato são responsáveis pelas infrações quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome ou no interesse coletivo.

2 - A responsabilidade é excluída quando o agente tiver atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, a responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

Artigo 20° - Montante das coimas

1 - Às contra-ordenações referidas no artigo 16.° são aplicáveis coimas entre 10 000$ e 5 000 000 begin\_of\_the\_skype\_highlighting 5 000 000 end\_of\_the\_skype\_highlighting$.

2—As coimas aplicáveis às pessoas coletivas e equiparadas nos termos do artigo anterior podem elevar-se até ao triplo do máximo previsto para a respectiva contra-ordenação, em caso de dolo, e até ao dobro, em caso de negligência.

Artigo 21° - Destino da receita das coimas

1 - O produto das coimas previstas neste diploma e respectiva legislação complementar reverte, transitoriamente, em 60% para os cofres do Estado, percentagem que será afeta a um fundo de compensação salarial, a criar no prazo de um ano.

2 - Os restantes 40% constituem receita dos serviços e organismos do Ministério da Defesa Nacional com responsabilidade em matéria de fiscalização da atividade da pesca, exceto quando a aplicação das coimas for da competência do inspetor-geral das Pescas, caso em que constituirá receita, nas percentagens a seguir indicadas, das seguintes entidades:

a) 30% para a entidade que levantar o auto de notícia;

b) 30% para a entidade que proceder à instrução do processo;

c) 40% para a IGP.

3 - A distribuição pelas instituições do Ministério da Defesa Nacional com responsabilidades em matéria de fiscalização da pesca das receitas que lhes são consignadas nos termos do número anterior é da competência do Ministro da Defesa Nacional.

**SECÇÃO II**

**Das contra-ordenações em especial**

Artigo 21º-A - Das contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação punível com coima de 150 000$00 a 10 000 000 begin\_of\_the\_skype\_highlighting 10 000 000 end\_of\_the\_skype\_highlighting$00 o exercício da pesca sem para tal dispor da licença de pesca exigida.

2 - Constitui contra-ordenação punível com coima de 120 000$00 a 7 500 000 begin\_of\_the\_skype\_highlighting 7 500 000 end\_of\_the\_skype\_highlighting$00:

a) Utilizar ou manter a bordo em condições que permitam a sua utilização artes de pesca proibidas ou não licenciadas;

b) Utilizar ou manter a bordo em condições que permitam a sua utilização artes de pesca cuja malhagem seja inferior aos mínimos estabelecidos ou fixar dispositivos ou sistemas que possam obstruir ou reduzir essas malhagens;

c) Utilizar ou manter a bordo em condições que permitam a sua utilização artes de pesca cujo número, dimensões ou características técnicas violem as normas estabelecidas;

d) Exercer a pesca em áreas proibidas ou temporariamente vedadas ao seu exercício;

e) Exercer a pesca nos períodos em que a mesma seja proibida;

f) Exercer a pesca a distâncias da costa ou de outros pontos de referência ou em profundidades inferiores ao legalmente estabelecido para o tipo das artes utilizadas;

g) Operar com embarcações aquém do limite interior das respectivas áreas de operação legalmente fixadas;

h) Manter a bordo, deter, transportar ou exercer a pesca com armas de fogo, substâncias explosivas, venenosas, tóxicas, descargas elétricas ou por outros processos susceptíveis de causar a morte ou o atordoamento dos espécimes, bem como lançar ao mar quaisquer objetos ou substâncias susceptíveis de prejudicar o meio marinho;

i) Medir e esticar cabos, ou simplesmente dispará-los de bordo ou rebocá-los, lavar redes e rocegar, em áreas onde a captura é proibida ou está temporariamente interdita;

j) Ultrapassar os limites de captura legalmente fixados por totais admissíveis de capturas (TAC) e quotas;

l) Sub-declarar ou sobre-declarar capturas de espécies sujeitas a TAC e quotas no preenchimento dos registros de bordo;

m) Relativamente às embarcações legalmente obrigadas a dispor de equipamentos de monitorização contínua (EMC), exercer a pesca sem EMC, com EMC não certificado nos termos legais, com EMC não operacional ou desligado ou durante os períodos de proibição do exercício da atividade de pesca por inoperacionalidade do EMC, e, bem assim, a inobservância da obrigatoriedade de imediato regresso a um porto, no caso de proibição do exercício da atividade de pesca por inoperacionalidade do EMC;

n) Praticar a pesca com equipamento de mergulho autônomo ou semi-autônomos, exceto quando se trate da apanha de algas;

o) Não permanecerem as embarcações em porto durante os períodos de paragem obrigatória estabelecidos por lei ou regulamento;

p) Manter a bordo, transbordar, desembarcar, transportar, armazenar, expor ou vender peixes, crustáceos e moluscos cuja pesca seja proibida ou que não tenham o tamanho ou o peso mínimos exigidos;

q) Não cumprir as normas legais relativas à produção e colocação no mercado de moluscos bivalves;

r) Instalar ou explorar estabelecimentos de culturas marinhas e conexos, sem que, respectivamente, estejam devidamente autorizados ou licenciados.

3 - Constitui contra-ordenação punível com coima de 50 000$00 a 5 000 000 begin\_of\_the\_skype\_highlighting 5 000 000 end\_of\_the\_skype\_highlighting$00:

a) Exercer a pesca com embarcações de potência propulsora superior à legalmente fixada para o tipo de pesca ou artes de pesca para as quais estão licenciadas;

b) Não respeitar as normas previstas na lei para o exercício da pesca com auxílio de embarcações, sem prejuízo do disposto nas alíneas e) e f) do número anterior;

c) Operar com embarcações cujas dimensões ou características técnicas não obedeçam às normas estabelecidas;

d) Não deter autorização para manter a bordo, devidamente estivadas, determinadas artes de pesca, no caso de embarcações nacionais não licenciadas para a pesca ou para a utilização dessas artes em águas sob soberania e jurisdição nacionais;

e) Deter, transportar, depositar ou abandonar no mar, nos cais, no molhe ou nas margens artes de pesca proibidas, não licenciadas ou apresentando malhagens ou qualquer outra característica técnica que não se conforme com o legalmente estabelecido;

f) Abandonar no mar ou manter em operação artes de pesca por tempo superior ao fixado;

g) Exercer a pesca com recurso a práticas de pesca proibidas, tais como 'bater' nas águas ('batuque'), 'valar águas', 'socar', 'lançar pedras', 'percutir' ou usar práticas semelhantes;

h) Utilizar fontes luminosas para efeitos de concentração artificial de pescado, em desconformidade com o legalmente estabelecido;

i) Exercer a pesca fora dos períodos diários que estejam legalmente fixados;

j) Exercer a pesca em zonas consideradas insalubres ou que por qualquer motivo possam originar perigo para a saúde pública;

l) Manter a bordo espécies capturadas em percentagens ou quantidades superiores às legalmente fixadas;

m) Não efetuar as comunicações legalmente estabelecidas ou efetuar comunicações incorretas, nomeadamente as relativas a mudanças de zona de pesca e às quantidades e qualidades de pescado que mantêm a bordo;

n) Não ter a bordo das embarcações ou não facultar para verificação o diário de pesca ou outros registros obrigatórios, bem como os planos ou descrições atualizadas dos porões;

o) Não preencher ou preencher incorreta ou deficientemente o diário de pesca ou a declaração de descarga;

p) Não inscrever no diário de pesca espécies de registro obrigatório;

q) Preencher, antes da descarga, a respectiva declaração;

r) Preencher os registros obrigatórios com uma variação em peso vivo superior a 20%, por excesso ou por defeito, entre o peso à descarga e a estimativa de captura;

s) Não declarar na data prevista a produção dos estabelecimentos de aquicultura respeitante ao ano anterior.

4 - Constitui contra-ordenação punível com coima de 30 000$00 a 1 000 000 begin\_of\_the\_skype\_highlighting 1 000 000 end\_of\_the\_skype\_highlighting$00:

a) Usar artes de pesca sem respeitar as regras de utilização legalmente estabelecidas, nomeadamente quanto às manobras e locais de calagem, distâncias relativamente a outras artes, condições gerais de largada e alagem e sistemas de fixação;

b) Utilizar artes, utensílios ou acessórios de pesca que não estejam e não se mantenham sinalizados e identificados de acordo com as disposições aplicáveis, bem como não respeitar as normas de sinalização das fases da faina da pesca;

c) Exercer a pesca em locais proibidos, nos termos da legislação aplicável, por motivos específicos, ainda que não relacionados com a conservação de recursos, nomeadamente por razões de segurança e de tráfego marítimo;

d) Efetuar a bordo de embarcações de pesca quaisquer transformações físicas ou químicas do pescado não expressamente autorizadas;

e) Exercer a pesca sem ser portador da respectiva licença;

f) Não efetuar a entrega em devido tempo do diário de pesca ou da declaração de descarga;

g) Utilizar ovas de peixe como isco ou engodo;

h) Não cumprir as normas legais relativas às estruturas e equipamentos dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos;

i) Transmitir estabelecimentos de culturas marinhas ou conexos sem autorização;

j) Não comunicar no prazo previsto o início e a conclusão das obras de instalação dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos;

l) Ausência ou deficiente delimitação e ou sinalização dos estabelecimentos de culturas marinhas;

m) Cultura e transferência não autorizada de espécies em estabelecimentos de culturas marinhas;

n) Introdução de espécies não indígenas em estabelecimentos de culturas marinhas sem a devida autorização.

5 - Tratando-se de pessoas coletivas, os limites máximos das coimas constantes dos n°s 1 a 4 são elevados, respectivamente, para os montantes de 50 000 000 begin\_of\_the\_skype\_highlighting 50 000 000 end\_of\_the\_skype\_highlighting$00, 25 000 000 begin\_of\_the\_skype\_highlighting 25 000 000 end\_of\_the\_skype\_highlighting$00, 15 000 000 begin\_of\_the\_skype\_highlighting 15 000 000 end\_of\_the\_skype\_highlighting$00 e 5 000 000 begin\_of\_the\_skype\_highlighting 5 000 000 end\_of\_the\_skype\_highlighting$00.

6 - Os montantes das coimas estabelecidos nos n°s 1 a 4 poderão ser reduzidos a metade sempre que as infrações sejam praticadas com embarcações de convés aberto ou sem auxílio de embarcações.

7 - Se o mesmo fato constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o agente punido a título de crime, sem prejuízo das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

Artigo 21º-B - Determinação da medida da coima

A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação econômica do agente e do benefício econômico que este retirou da prática da infração, bem como dos antecedentes do infrator relativamente ao não cumprimento das disposições do presente diploma e dos seus regulamentos.

Artigo 21º-C - Referência para o doc. 5186/1- Pagamento voluntário

1 - No caso de se tratar de infrator sem qualquer antecedente no respectivo registro individual, poderá este proceder ao pagamento voluntário pelo mínimo legal da coima prevista para a respectiva infração, até ao limite do prazo que lhe vier a ser fixado para o exercício do direito de audição e defesa.

2 - O pagamento voluntário da coima não exclui a possibilidade de aplicação de sanções acessórias

Artigo 22° - Referência para o doc. 5188/1 - Sanções acessórias

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, poderão ser aplicadas, em simultâneo com a coima, uma ou mais das sanções acessórias a seguir enumeradas, em função da gravidade da infração e da culpa do agente:

a) Perda das artes de pesca ou de outros instrumentos utilizados na prática da contra-ordenação;

b) Perda dos produtos provenientes da pesca ou das culturas resultantes da atividade contra-ordenacional, ainda que aqueles tenham sido alienados ou estando na posse de terceiros, estes conhecessem ou devessem razoavelmente conhecer as circunstâncias determinantes da possibilidade da perda;

c) Interdição de exercer a profissão ou atividades relacionadas com a contra-ordenação;

d) Privação da atribuição de subsídios ou outros benefícios outorgados ou a outorgar por entidades ou serviços públicos, no âmbito da atividade pesqueira e aquícola;

e) Suspensão da licença de pesca;

f) Privação da atribuição da licença de pesca;

g) Encerramento dos estabelecimentos de culturas marinhas ou conexos;

h) Devolução dos espécimes de culturas, apanhados, capturados, transportados ou transacionados ao local de obtenção ou ao seu legítimo detentor.

2 - As sanções referidas nas alíneas c), e) e g) têm a duração mínima de 15 dias e a duração máxima de um ano, no caso da alínea e), e de dois anos, no das alíneas c) e g).

3 - A sanção prevista na alínea d) tem a duração mínima de um ano e a máxima de dois anos e na alínea f) tem a duração mínima de 90 dias e a máxima de dois anos.

4 - A sanção prevista na alínea a) do n.º 1 só pode ser decretada quando as artes de pesca ou outros instrumentos serviram ou estavam destinados a servir para a prática da contra-ordenação.

5 - Quando a decisão condenatória definitiva proferida em processo por contra-ordenação declarar a perda de bens a favor do Estado, a entidade com competência para decidir pode determinar a sua afetação a outras entidades públicas ou instituições privadas de solidariedade social, por motivos de interesse público.

6 - Sempre que os bens apreendidos respeitem a artes e apetrechos de pesca, devem os mesmos ser afetos ao Instituto de Investigação das Pescas e do Mar, ou às direções regionais competentes das Regiões Autônomas, de acordo com o local em que tenham sido apreendidos, salvo se não estiverem interessados, caso em que se observará o disposto no número seguinte.

7 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, serão destruídos os bens declarados perdidos a título de sanção acessória que não estiverem em conformidade com os requisitos ou características legalmente estabelecidos.

**SECÇÃO III**

**Do processo**

Artigo 23° - Entidades competentes para aplicação das coimas e sanções acessórias

1 - A aplicação das coimas e sanções acessórias em matéria de pesca e de culturas marinhas que digam respeito a infrações cometidas em águas sob soberania e jurisdição nacionais compete ao capitão do porto da capitania em cuja área ocorreu o fato ilícito ou ao capitão do porto de registro da embarcação, ou do primeiro porto em que esta entrar, consoante o que tiver procedido à instrução do respectivo processo de contra-ordenação.

2 - Ao inspetor-geral das Pescas compete a aplicação das coimas e sanções acessórias em matéria de pesca e culturas marinhas nas seguintes situações:

a) Quando os fatos ilícitos tenham sido detectados em embarcações atracadas em portos, bem como locais de descarga de pescado, lotas, postos de vendagem, áreas dos portos de pesca e em todos os locais ou estabelecimentos relevantes para o controlo do cumprimento das medidas de defesa, conservação e gestão de recursos piscatórios;

b) No caso de o fato ilícito ter sido praticado em águas não sujeitas à jurisdição nacional e desde que a competência sancionatória não pertença a outro Estado;

c) Quando as infrações cometidas no âmbito da atividade dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos digam respeito a instalações localizadas em áreas do domínio hídrico;

d) Quando os fatos ilícitos tenham sido detectados através do sistema de monitorização contínua de atividades da pesca (MONICAP).

Artigo 24° - Referência para o doc. 1974/1 - Pesca exercida por embarcações estrangeiras

Constitui contra-ordenação punível com coima entre 1 000 000 begin\_of\_the\_skype\_highlighting 1 000 000 end\_of\_the\_skype\_highlighting$ e 5 000 000 begin\_of\_the\_skype\_highlighting 5 000 000 end\_of\_the\_skype\_highlighting$ o exercício da pesca, por embarcações estrangeiras, em águas marítimas sob soberania e jurisdição nacionais:

a) Por embarcações de Estados não membros da Comunidade Econômica Européia sem licenças de pesca ou em infração aos termos e condições das licenças que lhes foram concedidas;

b) Por embarcações de Estados membros da Comunidade Econômica Européia em infração aos regulamentos comunitários, bem como às disposições do Tratado de Adesão à Comunidade que definam as regras de acesso às águas nacionais.

Artigo 25° Registro da atividade da pesca

Constitui contra-ordenação punível com coima até 250 000$ a falta dos registros obrigatórios de atividade da pesca estabelecidos pela legislação comunitária ou pela legislação nacional, nomeadamente a falta de preenchimento ou o preenchimento viciado dos diários de pesca.

Artigo 26° Regime sancionatório especial das contra-ordenações

Os regulamentos de execução do presente diploma definirão o regime sancionatório especial das infrações ao que neles for estabelecido e às disposições dos regulamentos da Comunidade Econômica Européia aplicáveis ao exercício da pesca marítima e das culturas marinhas.

**SECÇÃO III**

**Do processo**

Artigo 26º-A - Auto de notícia

1 - Quando qualquer autoridade ou agente da autoridade, no exercício das suas funções de fiscalização e controlo das atividades de pesca e culturas marinhas, presenciar a prática de uma contra-ordenação, levanta ou manda levantar auto de notícia, que mencionará os fatos que constituem a infração, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e a qualidade da autoridade ou agente de autoridade que a presenciou e tudo o que puder averiguar acerca da identificação dos agentes da infração e, quando possível, de testemunhas que possam depor sobre os fatos.

2 - Quando a infração se reportar a pessoas coletivas ou equiparadas, deverá indicar-se, sempre que possível, a sede social, bem como a identificação e residência dos sócios gerentes.

3 - O auto de notícia é assinado pela autoridade ou agente da autoridade que o levantou ou mandar levantar e pelo infrator, se quiser assinar, devendo, em caso de recusa, tal fato constar do auto.

4 - Do auto de notícia deverá ser dada cópia ao infrator.

5 - Pode levantar-se um único auto de notícia por diferentes infrações cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os agentes.

6 - O auto de notícia levantado nos termos dos números anteriores faz fé em juízo sobre os fatos presenciados pelo autuante, até prova em contrário.

7 - O disposto no número anterior aplica-se aos elementos de prova obtidos através de aparelhos, instrumentos ou equipamentos utilizados nos termos legais, nomeadamente os recolhidos através do sistema de monitorização contínua da atividade da pesca (MONICAP).

Artigo 26º-B - Denúncia

1 - A autoridade ou agente da autoridade que tiver conhecimento, por denúncia, da prática de contra-ordenação prevista neste diploma lavra ou manda lavrar auto de notícia.

2 - É correspondentemente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 27° - Entidades competentes para a investigação e instrução

A investigação e instrução dos processos por contra-ordenações previstas neste diploma são da competência das entidades mencionadas no n.º 1 do artigo 15.º que levantarem o auto de notícia, no âmbito das atribuições que lhes estejam legalmente cometidas relativamente a inspeção, vigilância e polícia, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 28° Medidas cautelares

1 - Como medida cautelar pode ser ordenada a apreensão da embarcação, das artes de pesca, dos veículos, dos instrumentos e dos produtos provenientes da pesca ou das culturas marinhas se os mesmos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de contra-ordenação ou dela tenham resultado e, bem assim, quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de meios de prova.

2 - As artes e apetrechos de pesca ilegais ou usados na prática da infração ou quando não estejam identificados, bem como o pescado capturado ilegalmente, serão sempre cautelarmente apreendidos.

3 - Enquanto os bens se mantiverem apreendidos, é permitido ao seu proprietário beneficiá-los ou conservá-los sob vigilância da autoridade à ordem da qual estiverem apreendidos, não sendo, todavia, esta responsável pelos prejuízos que possam resultar da falta de conveniente beneficiação ou conservação.

4 - São ineficazes os negócios jurídicos que tenham por objeto bens apreendidos.

Artigo 29º Venda antecipada dos bens apreendidos

1 - Os objetos apreendidos nos termos do artigo anterior, logo que se tornem desnecessários para a investigação ou instrução, poderão ser vendidos por ordem da entidade competente para a mesma, observando-se o disposto nos artigos 902.º e seguintes do Código de Processo Civil, desde que haja, relativamente a eles:

a) Risco de deterioração;

b) Conveniência de utilização imediata para abastecimento do mercado;

c) Requerimento do respectivo dono ou detentor para que estes sejam alienados.

2 - Verificada alguma das circunstâncias referidas no número anterior em qualquer outro momento do processo, a ordem de venda caberá às entidades competentes para aplicação da coima ou ao tribunal.

3 - Quando, nos termos do nº 1, se proceda a venda de bens apreendidos, a entidade competente tomará as providências adequadas de modo a evitar que a venda ou o destino dado a esses bens seja susceptível de originar novas infrações.

4 - O produto da venda será depositado na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da entidade que a determinou, a fim de ser entregue, por simples termo nos autos e sem quaisquer encargos, a quem a ele tenha direito, ou a dar entrada nos cofres do Estado, se for decidida a perda a favor deste.

5 - Serão inutilizados os bens apreendidos, sempre que não seja possível aproveitá-los sem violação do disposto neste diploma.

6 - Quando razões de economia nacional o justifiquem e não haja prejuízo para a saúde do consumidor, o membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas poderá determinar que os bens apreendidos sejam aproveitados para os fins e nas condições que estabelecer.

Artigo 30° Destino dos bens declarados perdidos a título de sanção acessória

1 - Quando a decisão condenatória definitiva proferida em processo por contra-ordenação declarar a perda de bens a favor do Estado, poderá o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, por motivos de interesse público, determinar a sua afetação a certas entidades.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, serão destruídos os bens declarados perdidos a título de sanção acessória que não estiverem em conformidade com os requisitos ou características legalmente estabelecidos.

Artigo 31° - Garantia de pagamento

Constituem garantias de pagamento da coima, custas e demais encargos legais os bens apreendidos aos agentes infratores ou o valor correspondente.

Artigo 31º-A - Agentes não domiciliados em Portugal

1 - Se o responsável pela infração não for domiciliado em Portugal, e caso não pretenda efetuar o pagamento voluntário da coima, quando admissível, deve prestar caução de valor igual a um terço do montante máximo da coima prevista para a contra-ordenação que lhe é imputada.

2 - A caução referida no número anterior deve ser prestada perante a entidade autuante e destina-se a garantir o pagamento da coima em que o infrator possa vir a ser condenado, bem como das despesas legais a que houver lugar.

3 - A falta de prestação da caução prevista no n.º 1 determina a apreensão da embarcação de pesca ou do veículo utilizado no transporte do pescado, que se manterá até à efetivação daquela, ao pagamento da coima ou à decisão absolutória.

4 - Os bens apreendidos ao abrigo do disposto nos números anteriores responderão nos mesmos termos que a caução pelo pagamento das quantias devidas.

5 - A infração será levada ao conhecimento do Estado de bandeira do responsável pela mesma.

Artigo 31º-B - Abandono

1 - São declaradas perdidas a favor do Estado as mercadorias e quaisquer quantias apreendidas no processo, se não reclamadas no prazo de dois meses a contar da notificação do despacho ou decisão que ordenar a sua entrega.

2 - A notificação a que se refere o n.º 1 conterá advertência de que, em caso de não haver reclamação, os bens serão declarados perdidos a favor do Estado.

Artigo 32° - Comunicação das decisões e registro individual dos arguidos

1 - A autoridade administrativa que aplicar a decisão definitiva e os tribunais que julguem os recursos das decisões que apliquem coimas devem remeter à Inspeção-Geral das Pescas cópia das decisões finais proferidas nos processos respectivos.

2 - A Inspeção-Geral das Pescas organiza o registro individual informatizado de cada arguido, sujeito a confidencialidade, no qual são lançadas todas as sanções que lhe forem aplicadas por infrações cometidas após a publicação deste diploma.

3 - Nos processos em que deva ser apreciada a responsabilidade de qualquer arguido é sempre junta uma cópia dos registros que lhe digam respeito, podendo o interessado ter acesso ao seu registro sempre que o solicite.

**CAPÍTULO VI**

**Disposições finais**

Artigo 33° - Direito de visita

No exercício das suas atribuições e a fim de assegurar o cumprimento da legislação em vigor, as entidades com poderes de fiscalização referidas no artigo 15.º poderão visitar quaisquer embarcações de pesca atracadas em portos, no mar, em estuários, rias, lagoas costeiras ou rios, bem como nos estabelecimentos de aquicultura e conexos, locais de descarga de pescado, lotas, postos de vendagem, nas áreas dos portos de pesca e em todos os locais ou estabelecimentos relevantes para o controlo do cumprimento das medidas de defesa e conservação dos recursos piscatórios.

Artigo 34° - Aplicação nas Regiões Autônomas

1 - As competências que neste diploma são atribuídas ao Governo e ao Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas consideram-se cometidas aos órgãos de governo próprio das Regiões Autônomas nos casos seguintes:

a) As autorizações previstas na alínea a) do artigo 4º, quando se trate de embarcações de pesca a registrar ou registradas em portos das Regiões;

b) As autorizações previstas na alínea b) do artigo 4.º, quando se trate de autorização para o exercício da atividade por embarcações registradas em portos das Regiões Autônomas, bem como para as artes por aquelas utilizadas, e que se destinem, umas e outras, à captura de espécies que ocorram em águas abrangidas nas respectivas Regiões;

c) As competências previstas nas alíneas d) a f), h) e i) do artigo 4.º, quando de aplicação apenas no interior das 12 milhas e se fixarem medidas mais restritivas relativamente às que vigoram a nível nacional;

d) A repartição de volumes de captura atribuídos às Regiões Autônomas por segmentos da frota nelas registradas ou por licença de pesca dentro de um mesmo segmento;

e) Autorizações para a pesca, sem auxílio de embarcações, de recursos que ocorram em águas abrangidas nas respectivas Regiões;

f) As autorizações previstas no artigo 9.º, quando os afretadores estejam sediados ou domiciliados nas Regiões Autônomas;

g) As competências previstas no nº 2 do artigo 10.º, relativamente às embarcações ou grupos de embarcações registradas em portos das Regiões;

h) As autorizações, licenciamentos e concessões previstos nos artigos 11.º e 12.º, bem como a respectiva regulamentação, quando os estabelecimentos ou os terrenos do domínio público marítimo para instalação e exploração de culturas marinhas se localizem nas Regiões Autônomas;

i) A competência prevista no artigo 13º, relativamente a agentes econômicos ou estabelecimentos de culturas marinhas domiciliados, sediados ou localizados nas Regiões Autônomas.

2 - Sempre que estejam em causa outros interesses pesqueiros específicos das Regiões Autônomas, o membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas, no exercício das competências que lhe são cometidas pelo presente diploma, consultará previamente os órgãos de governo próprio daquelas Regiões.

3 - Nas Regiões Autônomas, as entidades competentes para o efeito do disposto nos artigos 15.º, 23.º e 27.º, no que respeita às atribuições da Inspeção-Geral das Pescas, serão designadas por ato normativo dos respectivos órgãos de governo próprio.

Artigo 35° - Revogação de legislação anterior

1—Com ressalva do disposto no n° 2, são revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma, nomeadamente:

Decreto de 31 de Dezembro de 1895;

Decreto de 14 de Maio de 1903;

Decreto n° 3003, de 27 de Fevereiro de 1917;

Decreto n° 9063, de 11 de Agosto de 1923;

Decreto n° 19 483, de 18 de Março de 1931;

Decreto n° 19 634, de 21 de Abril de 1931;

Decreto n° 22 216, de 17 de Fevereiro de 1933;

Decreto n° 26 038, de 12 de Novembro de 1935;

Decreto-Lei n° 30 148, de 16 de Dezembro de 1939;

Artigos 21°, 34°, 35°, 36°, 37°, 38°, 39°, 40°, 41°, 42°, 47°, com exceção do n° 2, 48°, n° 2 do artigo 50°, 52°, 56º, 57º, 229° e 230°, todos do Regulamento Geral das Capitanias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, apenas na parte em que tais dispositivos se referem às embarcações de pesca;

Portaria n° 9/73, de 6 de Janeiro;

Portaria n° 49/73, de 24 de Janeiro:

Portaria n° 5l/73, de 25 de Janeiro;

Portaria n° 74/73, de 3 de Fevereiro;

Decreto Regulamentar n° 22/78, de 12 de Julho:

Decreto Regulamentar nº 558/80, de 2 de Setembro;

Portaria n° 734/80, de 26 de Setembro;

Portaria n° 998/81, de 20 de Novembro;

Portaria n° 591/82, de 16 de Julho;

Decreto-Lei n° 52/85, de 1 de Março.

2—Enquanto não forem publicados os regulamentos a que se refere o presente diploma, são mantidas, em relação às respectivas matérias, as disposições legais em vigor, desde que não contrariem as do presente diploma.

3—Quando as disposições legais remeterem para os preceitos legais revogados por este decreto-lei, entende-se que a remissão valerá para as correspondentes disposições deste diploma, salvo se a interpretação daquelas impuser solução diferente.

Artigo 36° - Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1987. - Aníbal António Cavaco Silva - Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida - Miguel José Ribeiro Cadilhe - Luís Francisco Valente de Oliveira - Mário Ferreira Bastos Raposo - Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto - Fernando Augusto dos Santos Martins - João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 4 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Junho de 1987.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.